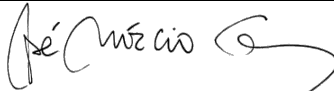




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000395/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Fixa as comemorações do Dia dos Pais, Dia das Mães e Dia das Famílias no calendário da rede de ensino no Município de Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. As celebrações que acontecem em comemoração ao "Dia dos Pais", tradicionalmente celebrado no segundo domingo do mês de agosto, e ao "Dia das Mães", tradicionalmente celebradas no segundo domingo do mês de maio, não poderão ser substituídas pela comemoração do "Dia da Família" ou outra qualquer que desvalorize a estrutura familiar natural, relativize o papel e a figura materna e paterna, ou que resulte no apagamento de símbolos tradicionais sob o discurso de diversidade, discriminação ou inclusão.

§1º. As celebrações em comemoração ao "Dia dos Pais" acontecerão no mês de agosto, em data próxima ao segundo domingo do mês, e homenagearão aqueles indivíduos do sexo masculino que participam ativamente da criação da criança como se pai fosse.

§2º. As celebrações em comemoração ao "Dia das Mães" acontecerão no mês de maio, em data próxima ao segundo domingo do mês, e homenagearão aqueles indivíduos do sexo feminino que geraram, adotaram ou participam ativamente da criação da criança como se mãe fosse.

Art. 2º. A inserção de atividades alusivas a essas datas não é facultativa e deverá ser comemorada nas instituições de ensino no âmbito do Município de Juiz de Fora, pela rede pública e pela rede privada.

Parágrafo único: a participação dos alunos nas comemorações alusivas ao Dia das Mães e ao Dia dos Pais será facultativa.

Art. 3º. O "Dia da Família" será instituído no Calendário Municipal:

I - no dia 08 de dezembro, na forma estabelecida no Decreto de Lei número 52.748 de 1963, data em que é comemorada a Festa da Imaculada Conceição de Maria; e/ou

II - no domingo seguinte ao dia de Natal, em que tradicionalmente se é comemorada a Festa da Sagrada Família.

Art. 4º. Fica facultado ao poder público convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para colaborar na organização e realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 5º. Será aplicada multa administrativa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado



de Minas Gerais às instituições de ensino que violarem as disposições desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de outubro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

